



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicação no Diário Oficial da União	
De	29 / 08 / 05
VISTO	

Fls. 1900
R. 1
2º CC-MF
FI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 201-76.819

Processo nº : 11080.011716/98-93

Recurso nº : 120.540

Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Embargada : Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos de declaração acolhidos para declarar que as vendas efetuadas a empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus integram a base de cálculo do PIS nos períodos de apuração abrangidos pelo lançamento.

Embargos de declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos pela PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.

DECIDEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 201-76.819**, nos termos do relatório e voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2004.

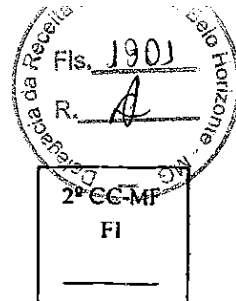
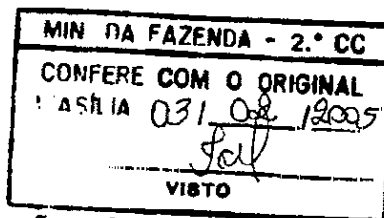
Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente e Relatora

MIN DA FAZENDA - 2.º CC	
CONFERE COM O ORIGINAL	
BRASILIA	031 02/11/2005
VISTO	

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente), Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 201-76.819

Processo nº : 11080.011716/98-93

Recurso nº : 120.540

Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

**RELATÓRIO E VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES**

A Procuradoria da Fazenda Nacional embargou o Acórdão nº 201-76.819 de fls. 691/703, nos termos do art. 27, § 1º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/1998, no sentido de suprir contradição entre a decisão e os fundamentos do Acórdão em questão.

O conselheiro que relatou o Acórdão, Dr. Serafim Fernandes Corrêa, manifestou-se, às fls. 712/716, pelo não conhecimento dos embargos declaratórios, resumindo seu entendimento, *verbis*:

"Isto posto, não existindo no Acórdão qualquer obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, nem a omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara, além de haverem os Embargos de Declaração sido interpostos intempestivamente, manifesto-me pelo não conhecimento dos mesmos."

Submetida a referida informação à apreciação desta Presidência, a mesma não foi admitida, sendo determinado o processamento dos Embargos ao Plenário desta Egrégia Câmara, de acordo com o Despacho nº 201-323, de 21 de setembro de 2004 (fls. 717/718).

De fato, relendo o voto, verifica-se que o Acórdão recorrido deu provimento parcial ao recurso voluntário para, dentre outras deliberações, excluir da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep o valor das receitas de vendas efetuadas a empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, realizadas pela pessoa jurídica denominada Avipal S/A – Avicultura e Agropecuária.

Tal julgamento, efetuado por esta Egrégia Câmara, foi embasado na posição do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do pedido de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.348-9, ajuizada pelo Governador do Estado do Amazonas.

Na referida ADIn, o STF, por unanimidade de votos, deferiu a cautelar, com efeitos *ex nunc*, para suspender a eficácia da expressão "na Zona Franca de Manaus", contida no inciso I do § 2º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.037-24, de 23 de novembro de 2000, abaixo transcrita:

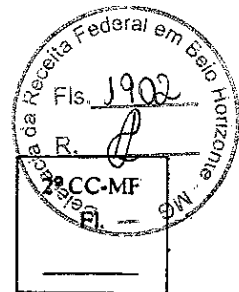
"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2.348-9-Df (MEDIDA LIMINAR):

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, preliminarmente, por unanimidade de votos, quanto ao artigo 14, § 2º, inciso I da Medida Provisória nº 2.037-24, de 23 de novembro de 2000, não conheceu do pedido formulado na ação no que direcionado contra a expressão 'ou em área de livre comércio'. Votou o Presidente. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade, deferiu a cautelar para suspender a eficácia do artigo 32 da citada medida provisória. Votou o Presidente. Relativamente ao artigo 51, o Tribunal deferiu a liminar



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL.
RECEBIDA 03/10/2005
VISTO



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 201-76.819

Processo nº : 11080.011716/98-93

Recurso nº : 120.540

para emprestar interpretação conforme, considerado o que decidido quanto ao artigo 32 da mesma medida provisória. Votou o Presidente. Em seguida, após o voto do Senhor Ministro-Relator, deferindo a cautelar, com eficácia ex nunc, para suspender a expressão 'a empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental', constante do artigo 14, § 2º, inciso I, da medida provisória, o julgamento foi suspenso por falta de quorum, em virtude da saída ocasional do Senhor Ministro Carlos Velloso (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Maurício Corrêa Falou pelo requerente o Dr. Ives Gandra da Silva Martins. Plenário, 06.12.2000. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade, após o Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator) ter reajustado a extensão de seu voto, limitando-o à Zona Franca de Manaus, deferiu a cautelar com eficácia ex nunc, quanto ao inciso I do § 2º do artigo 14 da Medida Provisória nº 2.037-24, de 23 de novembro de 2000, para suspender a eficácia da expressão 'na Zona Franca de Manaus'. Votou o Presidente. O Ministro-Relator, na sequência dos trabalhos, chamou o processo à ordem, propondo complementação do julgamento. Deliberou o Tribunal, por unanimidade, conceder a liminar para, sem redução de texto, suspender a eficácia do artigo 51 da Medida Provisória nº 2.037-24, de 23 de novembro de 2000, relativamente ao inciso I do § 2º do artigo 14 quanto à expressão 'na Zona Franca de Manaus'. O Senhor Ministro Carlos Velloso (Presidente) não votou nesta proposição de complementação do julgamento em virtude de sua saída ocasional. Plenário, 07.12.2000." (Grifou-se)

A medida cautelar tem, pois, eficácia contra todos e foi, *in casu*, concedida, como é de regra, com efeitos *ex nunc*, ou seja, a partir de sua concessão.

O lançamento da contribuição para o PIS/Pasep, objeto de julgamento desta Câmara, abrangeu apenas os períodos de apuração compreendidos entre 01/01/1993 e 31/12/1997. A medida liminar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 2.348-9, foi concedida com efeitos *ex nunc*, tendo sido publicada no DJ e no DOU de 18/12/2000, conforme preceitua o art. 11 da Lei nº 9.868, de 1999.

O acatamento da posição do STF não poderia implicar qualquer exclusão da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep, haja vista que o lançamento se reportou a fatos geradores ocorridos antes de 18 de dezembro de 2000, data de início da eficácia da medida liminar.

Face a tal, acolho os embargos de declaração para declarar que as vendas efetuadas a empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus integram a base de cálculo do PIS nos períodos de apuração abrangidos pelo lançamento.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES